



Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude

NOTA TÉCNICA Nº 0001/2022/CAOPIJ

09.2022.00001403-2

OBJETO: Imunização de crianças contra o novo coronavírus (Covid-19)

1. INTRODUÇÃO

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no último dia 16 de dezembro de 2021, divulgou, por meio de Comunicado Público n.º 01/2021¹, a aprovação, no Brasil, da vacina Comirnaty (Pfizer) para imunização das crianças de 5 a 11 anos de idade contra a Covid-19.

Esta aprovação se deu após análise técnica criteriosa de dados e estudos clínicos, os quais apontaram a eficácia e segurança da vacina para o público infantil, levando-se em consideração que *"embora, na maioria das vezes, a COVID-19 em crianças seja mais branda do que em adultos, algumas crianças infectadas com o novo coronavírus podem ter infecções pulmonares graves, verificarem uma exacerbação da doença e necessitem de hospitalização"*²

Ainda, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a vacinação de crianças e adolescentes representam um objetivo necessário e essencial de saúde públicas para a redução da transmissão intergeracional³.

Entretanto, iniciou-se um debate na sociedade acerca da obrigatoriedade ou não da vacinação infanto-juvenil, trazendo à tona discussões sobre os aspectos de cunhos sociais, jurídicos e científicos que envolvem o processo de imunização.

Neste contexto, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), o Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – CAOPIJ, o Centro de Apoio Operacional da Saúde - CAOSAÚDE, o Centro de Apoio Operacional da Cidadania – CAOCIDADANIA e o Centro de Apoio Operacional da Educação - CAOEDUC, examinando juridicamente a questão, resolvem, por meio desta, emitir o seguinte entendimento.

¹ Comunicado nº 01/2021/SEI/ANVISA, elaborado pela Gerência Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos e pela Gerência Geral de Monitoramento de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária da Vacina Comirnaty (Pfizer/Wyeth) para Crianças de 5 a 11 anos- 16/12/2021. Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/SEI_ANVISA1712695ComunicadoPublico.pdf

² Comunicado nº 01/2021/SEI/ANVISA, elaborado pela Gerência Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos e pela Gerência Geral de Monitoramento de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária da Vacina Comirnaty (Pfizer/Wyeth) para Crianças de 5 a 11 anos- 16/12/2021, pág 02. Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/SEI_ANVISA1712695ComunicadoPublico.pdf

³ Covid-19: vacina é segura para menores, mas OMS alerta para foco na cobertura. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/12/1775322>



Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude

2. OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO

O direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, pressupõe sua efetivação a partir da adoção de "*políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos*", bem como "*o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*", por intermédio de serviços públicos socioassistenciais⁴.

Desta forma, as ações e serviços públicos de saúde se organizam de acordo com a diretriz de atendimento integral, tendo prioridade as atividades preventivas, conforme art. 198, II, da Constituição. Considerando que a vacina faz parte de uma ação sanitária preventiva em atenção à saúde, esta não pode ser reduzida a um direito individual devido à proteção coletiva que proporciona.

No que se refere à vacinação de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, norma legal que regulamenta o art. 227 da Constituição Federal⁵, reforçou a obrigatoriedade de vacinação:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

A vacinação para crianças em relação à COVID-19 foi recomendada por Nota Técnica do Ministério da Saúde e do Secretário de Saúde do Estado do Ceará⁶ e foi prevista também pela Resolução Nº 01/2022-CIB/CE da Comissão Intergestores Bipartite, instância decisória vinculante do Sistema Único de Saúde, prevista pelo art. 19-P, II da Lei 8.080/90. Portanto, há recomendação da autoridade sanitária para vacinação das crianças, nos termos da previsão do art. 14, §

⁴ Art. 196, Constituição Federal. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁵ Art. 227, Constituição Federal. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁶ Cfr. Disponível em https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/NT_Vacinacao_Crianças_10_01_2022.Pdf e <https://www.ceara.gov.br/2022/01/10/nota-tecnica-da-saude-do-ceara-detalha-vacinacao-contra-covid-19-em-criancas-de-5-a-11-anos/>



Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude

1º do ECA.

Detalhando a aplicabilidade da norma suso contida no ECA e seus desdobramentos, a Portaria nº 597/2004 do Ministério da Saúde, em seus artigos 4º e 5º, define situações que merecem destaque:

Art. 4º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado por meio de atestado de vacinação a ser emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciadas pela autoridade de saúde competente (...)

Art. 5º Deverá ser concedido prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do atestado de vacinação, nos casos em que ocorrer a inexistência deste ou quando forem apresentados de forma desatualizada.

§ 1º **Para efeito de pagamento de salário-família será exigida do segurado a apresentação dos atestados de vacinação obrigatórias estabelecidas nos Anexos I, II e III desta Portaria.**

§ 2º **Para efeito de matrícula em creches, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e universidade o comprovante de vacinação deverá ser obrigatório, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária** estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria.

(...)

§ 4º **Para efeito de recebimento de benefícios sociais concedidos pelo Governo, deverá ser apresentado comprovante de vacinação, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária** estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria (grifos nossos).

De outro bordo, é importante destacar o dever legal que possuem os genitores, tutores e/ou responsáveis legais, assim como a responsabilização que pode derivar da inobservância da lei.

Nos casos da não vacinação obrigatória, a conduta dos responsáveis legais está jungida a um conseqüente processo de responsabilização civil e, também, na esfera criminal.

O Código Civil Brasileiro estabelece no seu art. 932, incisos I e II:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;



Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude

A responsabilidade dos genitores, tutores e/ou responsáveis legais pelos filhos menores de idade merece grande atenção, visto que, nos casos em que as vacinações obrigatórias não são realizadas, foram esses que se omitiram.

A negativa de vacinação causa dano para as crianças, pois ficam vulneráveis às doenças que seriam imunizáveis, mas, em consequência disso, também ficam extremamente abertas a causar danos às outras pessoas que convivem ao seu redor e, conforme previsto no art. 933 do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade desses agentes independe de culpa.

Portanto, o responsável legal, ao se omitir no seu dever previsto na lei, pode, dentre outras consequências, a exemplo das medidas previstas no art. 129 do ECA e das sanções estabelecidas no art. 249 do ECA, sofrer processo judicial para a reparação do dano causado, pagando indenização às pessoas prejudicadas ou a coletividade, conforme a situação.

No que tange à jurisprudência sobre o assunto, colaciona-se, por oportuno, à presente Nota Técnica, o seguinte precedente estabelecido pelo Superior Tribunal Federal (STF) no que diz respeito à obrigatoriedade da vacinação no público infanto-juvenil, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ILEGITIMIDADE DA RECUSA DOS PAIS EM VACINAREM OS FILHOS POR MOTIVO DE CONVICÇÃO FILOSÓFICA. 1. Recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas. 2. A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. Em inúmeros cenários, a vacinação revelou-se um método preventivo eficaz. E, em determinados casos, foi a responsável pela erradicação da moléstia (como a varíola e a poliomielite). As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade. 3. A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196),



Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude

bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227). 4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha. 5. **É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança).** 6. Desprovimento do recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”. (STF - ARE: 1267879 SP 1003284-83.2017.8.26.0428, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 17/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/04/2021) (grifos nossos).

No cenário de pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (Covid-19), a Lei nº 13.979/2020 prevê nove medidas que poderão ser adotadas pelo Brasil para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Sars-CoV-2, tendo como objetivo a proteção de toda a coletividade.

O art. 3º, III, “d”, da Lei prevê a possibilidade de determinação da vacinação compulsória:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

(...)



Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude

III - determinação de realização compulsória de:

(...)

d) vacinação e outras medidas profiláticas.

O parágrafo 4º do art. 3º prevê, ainda, que tais medidas são obrigatórias, no sentido de que *"as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei"*.

Neste contexto, é possível afirmar que a vacinação é um direito social fundamental que exige esforços por parte do Poder Público, bem como da sociedade, principalmente diante da crise epidemiológica a qual atravessa o nosso país, em razão da pandemia ocasionada pela Covid-19.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou acerca da temática, reconhecendo a vacina enquanto direito fundamental, podendo ser determinada a vacinação compulsória contra Covid-19, conforme segue:

ACÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em



Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude

especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas. III – **A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.** IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) **a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.** (STF - ADI: 6586 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/04/2021)

Desta feita, não há que se falar em vacinação ou imunização forçada, mas sim



Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude

vacinação obrigatória, por meio da qual é levada à efeito a partir de ações e medidas indiretas que não sejam invasivas, aflitivas ou coativas. Autoriza-se, desta forma, a aplicação de sanções indiretas, que consistem, na maioria dos casos, em se proibir que a pessoa não vacinada exerça determinadas atividades ou frequente determinados locais, desde que cumpridos os requisitos fixados pelo STF no julgado supramencionado.

No âmbito do Estado do Ceará, a vacinação obrigatória também é prevista pela Lei nº 16.929/2019⁷, que dispõe que:

“Art. 1.º A apresentação da carteira de vacinação será obrigatória no ato da matrícula e rematrícula escolar de alunos com até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as instituições de ensino do território estadual, da rede pública e privada, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio.

Art. 2.º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, em consonância com o disposto nos calendários de vacinação da criança e do adolescente e disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria da Saúde do Estado.

Art. 3.º Somente será dispensado da vacinação obrigatória o matriculado que apresentar laudo médico de contraindicação explícita da aplicação da(s) vacina(s).

Art. 4.º A ausência de apresentação do documento exigido no art.1.º desta Lei ou a falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém, a situação deverá ser regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação imediata, por parte das instituições de ensino, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, por meio das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude.”

Em razão do direito fundamental à educação, referida obrigação/exigência, é importante que se ressalte, não pode levar à conclusão de que a matrícula, rematrícula e frequência no ambiente escolar pode ser obstada em função da não apresentação da carteira de vacinação. Nesses casos, o/a estudante com até 18(dezoito) anos de idade deve permanecer matriculado e frequentando a escola, cabendo ao estabelecimento de ensino fazer as comunicações previstas na lei estadual nº 16.929/2019.

Verifica-se, portanto, que o entendimento esposado nessa Nota Técnica contempla a legislação específica e relacionada à vacinação de crianças, encontrando-se em consonância com as determinações constitucionais, legais regulatórias e com a jurisprudência da Suprema Corte.

⁷ Cfr. <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/educacao/item/6705-lei-n-16-929-de-09-07-19-d-o-10-07-19>



Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, os Centros de Apoio Operacional do MPCE com atuação nas áreas da Infância, Saúde, Cidadania e Educação, através de seus Coordenadores, manifestam o entendimento no sentido de que:

1. A vacinação para crianças contra a Covid-19 é obrigatória, especialmente por força do explícito comando normativo contido no artigo 14, parágrafo primeiro, do ECA e da jurisprudência construída pela Suprema Corte, bem como por constituir um dever legal dos genitores, tutores e/ou responsáveis legais promover todas as atividades a fim de que as crianças sob o seu poder sejam vacinadas, garantido os seus direitos fundamentais e afastando os processos de responsabilização previstos em lei;
2. A ausência de apresentação do documento exigido no art. 1.º da Lei Estadual nº 16.929/2019 e a falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias, inclusive da vacina para COVID, não impossibilitará a matrícula, porém, a situação deverá ser regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação imediata, por parte das instituições de ensino, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, por meio das Promotorias de Justiça da Saúde ou da Infância e Juventude, devendo os casos de não vacinação serem acompanhados pelas Promotorias da Infância e da Educação.

Fortaleza, 18 de janeiro de 2022.

Lucas Felipe Azevedo de Brito
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOPIJ

Enéas Romero de Vasconcelos
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOSAÚDE

Flávio Corte Pinheiro de Sousa
Promotor de Justiça
Coordenador auxiliar do CAOPIJ

Dr. Hugo Frota Magalhães Porto Neto
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOCIDADANIA

Elizabeth Maria Almeida de Oliveira
Procuradora de Justiça
Coordenadora do CAOEDUC